Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9091/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18209/2012
PROTOCOLO	:	1296575
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 077/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	NISHIKAWA E CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE – 030/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DIDÁTICO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.563,15

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade Contrato Administrativo nº 077/2012 (1ª fase), cujo objeto está acima relacionado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 13090/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e a Formalização do Instrumento do Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV – 13196/2012, opinou pela legalidade e regularidade da Licitação e da Formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.



Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e a Formalização do Instrumento do Contrato (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

GAS